

## Observações às tabelas

É de 0,3 por praça a quantidade de água a fornecer para a preparação do infuso do café.

O café determinado na tabela é em grão.

Quando tenha de ser distribuído café torrado ou moído, será de 0,016 a ração deste género.

Quando por falta de café haja necessidade de dar-se outro almôço, serão abonados a cada praça 0,125 de bolacha e 0,015 de azeite.

Dos 600 gramas de pão abonados são destinados 100 gramas para o almôço e 250 para cada uma das restantes refeições.

Quando em viagem não houver pão, serão abonados 400 gramas de bolacha por cada ração.

Quando couvenha abonar-se simultaneamente pão e bolacha, distribuir-se há 0,200 de bolacha e 0,300 de pão.

Na impossibilidade absoluta de se obter pão ou bolacha serão estes géneros substituídos por 1 quilograma de farinha de mandioca.

Os legumes podem ser substituídos uns pelos outros.

A falta de legumes será suprida por 0,100 de arroz.

O macarrão pode também ser substituído.

Na falta de carne de vaca pode esta ser substituída por carne de carneiro ou vice-versa; na falta destes géneros por qualquer outra carne fresca.

Em viagem a carne fresca poderá ser substituída por 0,250 de carne salgada, abonando-se para a sopa da ceia 0,100 de legumes, 0,050 de arroz ou massa e 0,050 de azeite (0,020 para a sopa e 0,030 para a carne).

Na falta de batatas poderá este género ser substituído por batata doce ou mandioca fresca; na falta destes géneros 0,075 de macarrão ou 0,125 de qualquer legume.

O bacalhau pode ser substituído por 0,300 de peixe fresco ou 0,250 de outro peixe salgado ou seco.

Os navios devem ser providos de atum em conserva de azeite, para casos especiais, tais como dificuldade em cozinhar, munição de forças de desembarque, etc.; nestes casos a ração será de 0,250 por praça e por cada refeição. Não se abonará azeite.

Na completa impossibilidade de se obter vinho, abonar-se há uma ração de café e açúcar igual à que é distribuída ao alimôço.

Em cada navio será embarcada uma porção de aguardente para ser distribuída como abono extraordinário quando o exigiam as necessidades higiénicas.

Aos cabos fogueiros, marinheiros fogueiros e grumetes fogueiros será abonada, sempre que haja caldeiras acesas, 0,200 de vinho, 0,500 de água e 0,030 de açúcar, por praça do quarto de serviço; igual abono será feito aos cabos torpedeiros, marinheiros e grumetes torpedeiros, quando façam quarto na condução de dinamos.

Nos meses de Dezembro, Janeiro e Fevereiro será abonada uma ração de café e açúcar às praças que estejam de sentinela, vigia e outros serviços de noite, podendo esta ração ser substituída por 0,050 de aguardente quando houver impossibilidade de se preparar o café; a ração de café e açúcar será igual à distribuída ao almôço.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1926. — O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Bolsa Agrícola

#### Decreto n.º 11:974

Tendo o decreto n.º 10:330, de 21 de Novembro de 1924, estabelecido que dos 10:000.000\$ entregues à Manutenção Militar pelo decreto n.º 7:070, de 28 de Outubro de 1920, para combater a crise económica, fôsem destinados 1:000.000\$ a um fundo exclusivamente aplicado em conta corrente em favor da Federação Nacional das Cooperativas, com o juro não excedente ao fixado no Crédito Agrícola, providência esta a que se não deu execução;

Tendo posteriormente pelo decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925, sido determinado que, enquanto se não organizasse um Banco Nacional das Cooperativas, fôsse constituída uma secção especial de crédito cooperativista na Caixa Geral de Depósitos, com o fim de proteger e auxiliar as cooperativas existentes, sobretudo as que fôsem declaradas oficialmente de utilidade pública, situação esta em que se encontra a Federação Nacional das Cooperativas, conforme consta do *Diário do Governo* n.º 234, de 16 de Outubro de 1924, e dispondo o mesmo decreto que a Manutenção Militar fôsse entregando à mesma Caixa para a secção de crédito cooperativista as quantias que o Governo pusesse à sua disposição para a crise económica, nos termos do referido decreto n.º 7:070, e sem prejuízo da mencionada verba de 1:000.000\$, o que também não se efectivou;

Considerando que se torna necessário dar cumprimento às disposições do decreto n.º 10:805, de 28 de Maio de 1925, que determina que os armazéns reguladores do extinto Commissariado Geral dos Abastecimentos sejam transformados em cooperativas de consumo;

Considerando também que não foi transformada em lei a proposta apresentada na Câmara dos Deputados, em sessão de 27 de Janeiro do corrente ano, pelo Ministro da Agricultura, relativa à concessão de novas prerrogativas e regalias à Federação Nacional das Cooperativas;

Considerando ainda que são de encarecer os serviços prestados pelas cooperativas, e sobretudo pela Federação Nacional das Cooperativas, ao público consumidor, que não merecem evidentemente só aplauso, mas têm incontestável direito a que o Governo aproveite e auxilie os actos da sua iniciativa para combater a crise económica em benefício da colectividade; e

Convindo dar execução à cedência à Federação Nacional das Cooperativas dos bens ainda existentes na Bolsa Agrícola e no extinto Commissariado Geral dos Abastecimentos;

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Agricultura, e com fundamento no disposto no artigo 20.º do decreto n.º 10:805, de 28 de Maio de 1925: há por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Federação Nacional das Cooperativas procederá à reforma dos seus estatutos no sentido de que o seu gerente, escolhido pela direcção, seja confirmado pelo Governo, enquanto subsistirem as concessões que o Estado lhe vai fazer por este decreto.

Art. 2.º São transferidos para a Federação Nacional das Cooperativas os armazéns reguladores com todo o seu recheio, bem como as mercadorias existentes nos depósitos gerais que transitaram do extinto Commissariado Geral dos Abastecimentos e ainda os postos de venda de peixe, respectivos armazéns e as necessárias viaturas, automóveis e oficinas existentes nesta data, ficando autorizada a requisitar o mobiliário disponível para instalação da sua sede e dependências.

§ único. O mobiliário assim requisitado ficará sob o regime de comodato estabelecido pela lei civil.

Art. 3.º A transferência definitiva, a título oneroso, para a Federação Nacional das Cooperativas efectuar-se há mediante inventário, e o seu pagamento será feito em prestações anuais, nas condições propostas ao Ministério respectivo pela direcção da Federação Nacional das Cooperativas, de acôrdo com o conselho de administração da Bolsa Agrícola.

§ 1.º Nos valores a atribuir a todos os bens mobiliários, transferidos nos termos deste artigo, ter-se há em atenção os preços, por grosso, correntes do mercado.

§ 2.º Será transferido para a Federação Nacional das

Cooperativas o direito e acção ao arrendamento das casas e armazéns que forem julgados indispensáveis aos serviços cometidos à Federação e para a instalação da sua sede, competindo a este organismo o pagamento das respectivas rendas e satisfazer quaisquer encargos respeitantes à utilização das mesmas casas e armazéns.

Art. 4.º A Bolsa Agrícola cederá provisoriamente à Federação Nacional das Cooperativas uma parte do Armazém n.º 1, do Terreiro do Trigo.

Art. 5.º Por intermédio do Ministério da Agricultura, poderá a Federação Nacional das Cooperativas requisitar, até o número de doze, funcionários dos quadros que não tenham colocação, que pelas suas aptidões e conhecimentos especiais sejam julgados indispensáveis ao bom desempenho dos serviços da Federação, aos quais serão garantidos os direitos, vencimentos e melhorias inerentes às suas categorias.

§ único. Os vencimentos do pessoal a que se refere

este artigo serão processados na Secretaria Geral do Ministério da Agricultura.

Art. 6.º O Estado, pelo Ministério da Agricultura, reserva-se o direito de fiscalizar a aplicação dos haveres confiados à Federação Nacional das Cooperativas e bem assim de todo o seu funcionamento exclusivamente comercial, exigindo a apresentação periódica dos balanços, balancetes e de mais elementos elucidativos da sua administração e situação financeira, fiscalização que todavia se exercerá sem prejuízo do livre prosseguimento dos demais fins estatutários para que a Federação se constituiu.

Art. 7.º Para execução deste decreto serão elaborados os regulamentos necessários.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1926. — *António Óscar de Fragoso Carmona* — *Felisberto Alves Pedrosa*.